



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09692/20
Documento TC 19829/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Construtora Braço Forte, Serviços e Locações EIRELI – EPP

Procurador: Abílio Ferreira Lima Neto

Advogada: Jailma Alves de Sousa (OAB/PB 15108)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Igaracy

Responsável: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)

Interessada: Maria Sueli Lopes de Souza (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Igaracy. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à tomada de preços 001/2020. Questionamento quanto à regularidade de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01463/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 19829/20, apresentada pela empresa CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, através do Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, noticiando possível irregularidade relacionada à tomada de preços 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para executar os serviços de reforma da Escola Municipal Fundamental Nossa Senhora dos Remédios, para atender os alunos da rede municipal de ensino, conforme convênio 441/2019.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, fora indevidamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 2/49).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 51/53) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09692/20
Documento TC 19829/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 130/133), com as seguintes colocações:

A fim de apurar os fatos denunciados, a Auditoria solicitou que o gestor encaminhasse a seguinte relação de documentos:

- *Enviar os documentos que justificaram a inabilitação da empresa Construtora Braço Forte, Serviços e Locações EIRELI-EPP da licitação Tomada de Preços nº 01/2020 (Reforma da Escola Municipal Fundamental Nossa Senhora dos Remédios).*

Entretanto, findo o prazo para envio dos documentos supramencionados, observou-se que o gestor não se manifestou, conforme evidencia tela do sistema TRAMITA a seguir:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Jurisdicionado	Interessados	Solicitante	Início Prazo	Final Prazo	Solicitação	Doc. enviado
Doc.	13461/20	Denúncia	Prefeitura Municipal de Ditão 6ª Água	André Luiz de Oliveira Escorial (Advogado(a)) Genilton José De Carvalho Almeida (Gestor(a))	Júlio Alfredo Nunes de Costa Filho	04/05/2020	08/05/2020	✘	Não Enviado
Doc.	19829/20	Denúncia	Prefeitura Municipal de Igaracy	CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (Interessado(a))	Júlio Alfredo Nunes de Costa Filho	03/04/2020	08/05/2020	✘	Não Enviado
Doc.	07358/20	Denúncia	Prefeitura Municipal de Ranço	Drogaforte (Interessado(a))	Júlio Alfredo Nunes de Costa Filho	28/03/2020	07/05/2020	✘	Não Enviado
Doc.	06371/20	Denúncia	Câmara Municipal de Imaçã	Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a))	Júlio Alfredo Nunes de Costa Filho	12/03/2020	04/05/2020	✘	Não Enviado

Saliente-se que no dia 11/05/2020 o denunciante reforçou a denúncia anexando mais documentos. Entretanto, os elementos constantes nos autos são insuficientes para que este Órgão de Instrução apure os fatos denunciados, razão pela qual sugere-se nova notificação ao gestor, sem prejuízo da aplicação de multa pela obstrução à atividade fiscalizatória prevista no art. 6º. § 4º. da RN-TC Nº 01/2017.

Ao término, concluiu da seguinte forma:

Em razão da obstrução à atividade fiscalizatória prevista no art. 6º. § 4º. da RN-TC Nº 01/2017, a Auditoria sugere a fixação de novo prazo para apresentação da documentação solicitada e a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09692/20
Documento TC 19829/20 (anexado)

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Prefeito Municipal e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Defesa conjunta acostada por meio do Documento TC 37728/20 (fls. 142/151).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novel relatório (fls. 161/166), com a seguinte conclusão:

3. Conclusão.

Diante da análise da Auditoria, conclui-se pela improcedência da denúncia e sugere-se o arquivamento do referido processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 169/173):

3. DA CONCLUSÃO

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- a) Conhecimento da denúncia;**
- b) Improcedência da denúncia**, firme no arrazoado acima já delineado.
- c) Comunicação da decisão à Denunciante.**

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09692/20
Documento TC 19829/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada falha na inabilitação da empresa denunciante, conforme demonstrado por meio da documentação juntada ao caderno processual pelos interessados. Eis a análise envidada pela Auditoria:

Observa-se que a ata da sessão da licitação (pág. 146) evidencia que a empresa Construtora Braço Forte, Serviços e Locações EIRELI foi inabilitada por não apresentar o recibo de caução da garantia da proposta.

Constatou-se que o instrumento convocatório (pág.2/19 do Doc. TC nº 03180/20) previu a garantia, conforme trecho a seguir:

6.7.CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: O licitante deverá atender aos requisitos abaixo e os respectivos comprovantes, obrigatoriamente, integrarão os elementos do envelope DOCUMENTAÇÃO:
6.7.1.Comprovação de garantia, que deverá ser prestada até o último dia útil que anteceder a licitação, no valor equivalente a R\$ 2.511,65. Caberá ao licitante optar por uma das seguintes modalidades de garantia: **a) caução em dinheiro** ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; **b) seguro garantia**; c) fiança bancária. A referida garantia deverá ser repassada ao Setor Financeiro do ORC ou outro informado pela Comissão, o qual emitirá o respectivo documento de quitação, válido até o seu resgate que somente poderá ocorrer cinco dias úteis após a homologação da presente licitação.

8.2.15.A licitante deverá apresentar a garantia **caução** de participação na presente licitação, no valor de R\$ 2.511,65 (dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 56 § 1º e 2º da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Ademais, não houve exigência concomitante de garantia da proposta com patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.

Desta forma, em razão dos argumentos apresentados bem como dos documentos constantes nos autos, esta Auditoria não vislumbra irregularidade na inabilitação do denunciante.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 09692/20
Documento TC 19829/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09692/20**, relativa à análise da denúncia apresentada pela empresa CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, através do Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, noticiando possível irregularidade relacionada à tomada de preços 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para executar os serviços de reforma da Escola Municipal Fundamental Nossa Senhora dos Remédios, para atender os alunos da rede municipal de ensino, conforme convênio 441/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 15:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO